

SENTENÇA

Francisco Henrique Gomes Sobreira x Francisco Erivaldo Santana e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000006-14.2009.8.06.0110

Tribunal: TJCE

Órgão: 2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Data de Disponibilização: 2025-04-17

Tipo de Documento: intimação da sentença

Partes:

- Francisco Henrique Gomes Sobreira

X

- Francisco Erivaldo Santana
- Sergio Vasconcelos Santana
- Jobson Santana Cardozo

Advogados:

- Francisco Erivaldo Santana (OAB/CE 1802)
- Francisco Henrique Gomes Sobreira (OAB/CE 19756)
- Jobson Santana Cardozo (OAB/CE 21681)
- Sergio Vasconcelos Santana (OAB/CE 16257)

DECISÃO

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo
Processo n.º 0000006-14.2009.8.06.0110 REQUERENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS
REQUERIDO: EDMAR ALVES DE LUCENA JUNIOR, E A DE LUCENA JUNIOR
SENTENÇA Vistos em conclusão. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por José Ailton dos Santos em 05/05/2014, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.616,79 (IDs 71309156 - 71309158). Intimado para pagar o valor executado em 20/05/2014 (ID 71309162), o devedor quedou-se inerte (ID 71309164). Não houve êxito nas tentativas de localização de bens através do Sisbajud (ID 71309177) e Renajud (ID 71309180). Inexitosa ainda a tentativa de penhora e avaliação realizada pelo oficial de justiça, dado o encerramento das atividades da empresa (ID 71309210). Processo suspenso em 04/08/2017, na forma do art. 921, inciso III do CPC (ID 71309334) e arquivado provisoriamente em 02/12/2021 (ID 71308648). Apenas em 28/11/2024, o exequente pugnou pela continuidade da execução em face dos sócios da empresa, EDMAR ALVES DE LUCENA JÚNIOR e ENGRÁCIA LEITE BRASIL SAMPAIO DE LUCENA, haja vista a



decisão proferida nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica n.º 0001806-62.2018.8.06.0110, que julgou procedente a pretensão e determinou a inclusão dos citados sócios no polo passivo desta execução (ID 127765501). Intimado acerca do despacho de ID 129668935, o exequente manteve-se silente (ID 135667719). Decido. Conforme esclarecido no despacho de ID 129668935, é cediço que o incidente de descon sideração suspende o processo (art. 134, §3º do CPC), mas não interrompe o prazo da prescrição intercorrente, ocorrendo tão somente nas situações elencadas no art. 921, §4-A do CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz." Por outro lado, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional, e em sendo a decisão de suspensão meramente declaratória, a suspensão do processo executivo se dá de forma automática a partir da data da ciência do credor a respeito da não localização do devedor ou da ausência de bens à penhora. E no caso dos autos, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com a ciência do credor acerca da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, em 09/07/2015 (ID 71309181). Desde então, não foram adotadas outras providências úteis pelo credor no intuito de satisfazer seu crédito ou mesmo de interromper a prescrição intercorrente, que nos termos do art. 206, § 5º, inciso III do Código Civil, ocorre em 05 (cinco) anos. Sendo assim, a pretensão executória foi alcançada pela prescrição intercorrente em 08/07/2021, já considerando a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano outrora determinada. Desse modo, antes mesmo da publicação da decisão nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica n.º 0001806-62.2018.8.06.0110, já havia decorrido o prazo da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro por sentença PRESCRITO o crédito exequendo, extinguindo o feito nos moldes do art. 924, inciso V do CPC. Sem custas e honorários, na forma da LJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se (DJEN). Brejo Santo/CE, dada registrada na assinatura eletrônica. Niwton de Lemos Barbosa Juiz de Direito



ID DJEN: 258103691
Gerado em: 28/07/2025 16:53
Tribunal de Justiça do Ceará
Processo: 0000006-14.2009.8.06.0110

